



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Departamento de Recursos Materiais
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: coliciufs@ufs.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. PROCESSO Nº 23113.001494/2017-24 - Edital Pregão Eletrônico nº 123/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **Exames Médicos (exames clínicos e laboratoriais), no município de Aracaju, com vistas à realização de exames de saúde periódicos em todos os servidores da Universidade Federal de Sergipe**, de forma fracionada, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

PRELIMINARMENTE

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Às 16h:24min, horário de Brasília, do dia 12 de dezembro de 2017, foi registrado o envio eletrônico, através de correio eletrônico, da IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 123/2017, pela empresa ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA – ME, CNPJ sob nº. 20.306.489/0001-31, devidamente TEMPESTIVO, nos termos do item 4.1 do edital.

DO MÉRITO:

O impugnante sustenta as seguintes exigências irregulares no instrumento convocatório:

(...) 2.1 - Exigência de que a empresa contratada possua sede em Aracaju/SE – ofensa ao princípio da isonomia, razoabilidade e competitividade. (...) Consoante contido no item 12.1, alínea IV do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Departamento de Recursos Materiais
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: coliciufs@ufs.br

Termo de Referência (...) tratamento indevido e privilegiado às empresas que possuem sede em Aracaju;

(...) 2.2 Da limitação da subcontratação (...) na presente licitação, não existe razão para o Contratante impor o limite de 10%, pois não possui motivo lógico, jurídico e operacional que justifique esta imposição, e tal limitação impede que a Contratada consiga executar com agilidade todo o objeto contratado.

Diante do exposto, requer a Impugnante a exclusão da exigência desarrazoada de que a empresa contratada possua sede em Aracaju por violar o princípio da igualdade, competitividade e razoabilidade; requer melhorias na condição da subcontratação do objeto licitado, ampliando o limite ou exclusão da porcentagem; e requer a suspensão do Pregão 123/2017 até que haja apreciação da presente impugnação e até que se alterem todos os itens indicados.

DA ANÁLISE:

Deve-se ressaltar que o objetivo maior do presente Edital é que o objeto a ser citado seja satisfatoriamente atendido pelo vencedor do certame, dentro das possibilidades legais.

O edital de Pregão Eletrônico nº. 123/2017 não fugiu à regra. A dicção do Termo de Referência, no seu item 12.1, inciso IV, sofreu alteração e foi republicado, após apreciação de impugnação anterior, conforme orientação jurídica da Procuradoria Federal, a saber:

(...) 4. A exigência restrita a sede em Aracaju para que a contratada tenha estrutura para atender ao determinado no Edital viola o princípio da ampla concorrência uma vez que o edital poderia ter aventado alternativas de não ser apenas a sede, mas poderia ter uma filial por exemplo. Entretanto convém esclarecer que se a contratada não tiver estrutura no local da prestação dos serviços isso prejudica a boa execução do contrato. Assim, a impugnação é procedente em parte



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Departamento de Recursos Materiais
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: coliciufs@ufs.br

posto que em face do objeto da licitação e das obrigações a serem assumidas, urge que a contratada possua ou se comprometa a manter matriz ou filial em local previamente definido no edital com pessoal qualificado e quantidade suficiente para executar o contrato.

Destarte, conforme se extrai do Edital de Pregão Eletrônico n. 123/2017, o item 12.1, inciso IV, passou a ter a seguinte redação:

XII – DEVERES DO CONTRATADO

12.1 São obrigações do licitante vencedor, além das obrigações a ela inerentes previstas no Edital, a:

(...)

IV – A Empresa deverá ter **Matriz ou Filial** na cidade de Aracaju e que tenha estrutura e pessoal qualificado e quantitativo suficiente para executar o contrato;

Portanto, não procede a alegação da Impugnante sobre exigência restritiva de a licitante possuir sede em Aracaju, por não condizer ao estrito teor do Edital em referência.

Por sua vez, tal exigência encontra-se justificada no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM II – JUSTIFICATIVA:

(...)

A razão da realização dos serviços ser exclusivamente na cidade de Aracaju dá-se pela especificidade do objeto licitado, 70% dos funcionários da instituição residem na cidade, e o deslocamento para outras cidades ou regiões circunvizinhas inviabilizaria a realização dos exames, além ser inviável economicamente para a universidade.

A Empresa deverá ter **Matriz ou Filial** na cidade de Aracaju e que tenha estrutura e pessoal qualificado e quantitativo suficiente para executar o contrato.

No que se refere à permissão de subcontratação condicionada até o limite de 10% (dez por cento) do objeto a ser licitado, não se vislumbra contrariedade à Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, uma vez que a referida Lei faculta à Administração o poder



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Departamento de Recursos Materiais
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: coliciufs@ufs.br

discricionário de admitir ou não no edital a subcontratação de empresas, assim vejamos o que estabelece o artigo 78, inciso VI, Lei n. 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato**; (grifou-se).

Em matéria de subcontratação, a Procuradoria Federal também foi consultada em impugnação anterior e assim orientou:

5. Em matéria de subcontratação o TCU no Acórdão 3.144/2011 – Plenário – considerou como irregular a subcontratação parcial que delegou a terceiros a execução do núcleo objeto do contrato por considerar burla ao regular procedimento licitatório. O edital em tela permite a subcontratação; entretanto, é necessário que unidade solicitante esclareça quais as condições que a autorizam para que constem no edital (...)

Nesse mister, a Divisão de Assistência ao Servidor da Universidade Federal de Sergipe DIASE/UFS, justificou às folhas n. 330 do processo administrativo em tela que, devido a DIASE estar localizada no Campus São Cristóvão, estado de Sergipe, *“não se justifica o deslocamento dos servidores para outra localidade, nem se admite a subcontratação total do objeto do contrato conforme a lei 8.666/93. A empresa tem que ter sede ou filial em Aracaju/SE sendo possível a subcontratação de 10% do serviço.”*

Assim, o edital anterior também sofreu alterações significativas nesse sentido, permitindo a subcontratação no limite de até 10% (dez por cento) do serviço. De acordo com a Lei, cabe à Administração prevê no edital as condições para a subcontratação, e dessa forma, estabeleceu o edital de Pregão Eletrônico n. 123/2017:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Departamento de Recursos Materiais
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: coliciufs@ufs.br

12.1 São obrigações do licitante vencedor, além das obrigações a ela inerentes previstas no Edital, a:

(...)

XI - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou no Termo de contrato. A subcontratação poderá ser realizada até o limite de 10% do objeto a ser licitado.

(...)

2.3.1.19. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou neste Contrato. A subcontratação poderá ser realizada até o limite de 10% do objeto a ser licitado.

(...)

8.2. - A **Contratante** poderá considerar o presente Contrato rescindido de pleno direito, independente de pré-aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à **Contratada**, o direito a reclamação ou qualquer indenização nas seguintes hipóteses:

(...)

e) A subcontratação total do seu objeto, a cessão ou transferência total ou parcial de obrigações. A subcontratação poderá ser realizada até o limite de 10% do objeto a ser licitado;

(...)

15.2. A Adjudicatária obriga-se, além das obrigações a ela inerentes previstas no Edital, a:

(...)

V - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou no Termo de contrato. A subcontratação poderá ser realizada até o limite de 10% do objeto a ser licitado.

Tal como já discorrido, a Lei é omissa quanto à limitação, restando à Administração admitir ou não a subcontratação no Edital, e estabelecer a forma como esta se dará.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Departamento de Recursos Materiais
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Telefax: (79) 2105-6960 e-mail: coliciufs@ufs.br

DECISÃO:

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas e, baseado no parecer da Procuradoria Federal constante às folhas 321/321, DECIDE-SE conhecer da Impugnação, posto, TEMPESTIVA e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do edital de Pregão Eletrônico nº. 123/2017, bem como a data e hora de abertura do certame, ora agendadas no Sistema de Compras Governamentais do Governo Federal.

A presente decisão terá divulgação no Comprasnet e no portal da Comissão de Licitação da UFS, disponível no link: <<http://cpcfjl.ufs.br/pagina/20494-pregao-eletronico-2017-ufs>> pregão eletrônico n. 123/2017.

São Cristóvão, 13 de dezembro de 2017

Grasiela Freire da Cunha
Grasiela Freire da Cunha

Pregoeiro/UFS

SIAPE nº 1567371